



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Denomina "1º Sargento BM Anderson Martins Cardoso" o 8º Batalhão Bombeiro Militar, com sede no Município de Tubarão.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Maurício Peixer

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado que objetiva homenagear postumamente o 1º Sargento Bombeiro Militar Anderson Martins Cardoso.

Constam dos autos a negativa de denominação anterior do Batalhão e as certidões de praxe que dão conta da comprovação das formalidades necessárias à perfeção do objetivo do PL. Além da informação que a denominação não traz nenhum impacto financeiro ao Estado.

Anderson Martins Cardoso nasceu em Tubarão/SC, no dia 12 de fevereiro de 1972, e iniciou sua carreira na Polícia Militar de Santa Catarina aos 20 anos, migrando para o Corpo de Bombeiros Militar em 2007. Ao longo dos anos, dedicou-se com afinco ao serviço público, sempre priorizando o bem-estar da comunidade.

Anderson faleceu na tarde de 1º de junho de 2024, em um ato de coragem incontestável, ao tentar resgatar um homem que se afogava no rio Tubarão, demonstrando seu destemor e empatia ao arriscar a própria vida para salvar outra.

Sua trajetória foi marcada por inúmeros feitos, recebendo diversos elogios que representam apenas parte de sua real importância. Desde 2014 atuava como coordenador Regional da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil em Tubarão, e era um dos principais líderes no enfrentamento a eventos climáticos.

Em reconhecimento por seu heroísmo e dedicação ao CBMSC e à Defesa Civil de Santa Catarina, entende-se importante e justa a homenagem que seu nome seja eternizado no Quartel do 8º BBM (Tubarão), como homenagem a ele e à sua família.

A matéria foi lida em Sessão Plenária e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado como relator.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de

projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que cuida à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária cuja prerrogativa está dentro do rol de atribuições constitucionais consorciadas ao Governador do Estado. Portanto no que tange à iniciativa legislativa o processo está em consonância com os ditames constitucionais.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material. assim como entendo atendidos os requisitos da Lei Estadual 16.720/2015 que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no Estado.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 132/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauricio Peixer  
Líder de Governo



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 20/05/2025, às 12:30.

---